



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.598, de 2009, na origem), do Deputado George Hilton, que dispõe sobre as Garantias e Direitos Fundamentais ao Livre Exercício da Crença e dos Cultos Religiosos, estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º e no § 1º do art. 210 da Constituição da República Federativa do Brasil.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 160, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.598, de 2009, na origem), de autoria do Deputado George Hilton, que dispõe sobre as garantias e os direitos fundamentais ao livre exercício da crença e dos cultos religiosos, regulamentando os incisos VI, VII e VIII do art. 5º e o § 1º do art. 210 da Constituição Federal.

A proposição é constituída por 19 artigos. Seu texto estabelece mecanismos que asseguram o livre exercício religioso, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias, assim como a inviolabilidade de crença no País e a liberdade de ensino religioso, regulamentando alguns dispositivos constitucionais.

Também, dispõe sobre o reconhecimento do direito do livre exercício religioso, observada a legislação correspondente, e da personalidade jurídica das instituições religiosas, mediante regras de registro e averbação de alterações supervenientes; e determina que as instituições que sejam voltadas para finalidades de assistência e solidariedade social, deverão gozar de todos os direitos, imunidades,



isenções e benefícios atribuídos a entidades de natureza assemelhada, conforme disposto em lei.

O projeto trata de definir como parte relevante do patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais de natureza histórica, artística e cultural das instituições religiosas, bem como os documentos integrantes de seus arquivos e bibliotecas. Trata, ainda, de assegurar as medidas necessárias à garantia da proteção dos lugares de culto das instituições religiosas, bem como de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, no interior dos templos ou nas celebrações externas, contra violação e uso ilegítimo.

Igualmente, determina o impedimento de demolição, ocupação, penhor ou desvio de finalidade de qualquer edifício, dependência ou objeto relacionado aos cultos religiosos, salvo em caso de destinação e execução de obras, pelo Estado e entidades públicas, direcionadas à utilidade pública ou ao interesse social, na forma da lei.

A proposição declara ser livre a manifestação religiosa em logradouros públicos, desde que não contrarie a ordem e a tranquilidade públicas. E, em seu art. 7º, trata da previsão da destinação de espaços para fins religiosos no Plano Diretor dos espaços urbanos.

Ademais, o PLC nº 160, de 2009, dispõe, em seus arts. 8º, 9º e 10º, sobre: (i) a liberdade de assistência espiritual, observadas as exigências legais, destinada aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação ou similar, bem como aos detidos em estabelecimentos prisionais; (ii) a liberdade de representação de cada credo religioso por capelães militares no âmbito das Forças Armadas Auxiliares, constituindo organização própria, assegurada a igualdade de condições, honras e tratamento a todos os credos religiosos, indistintamente; (iii) a liberdade dos órgãos de ensino das instituições religiosas, em todos os níveis, de se colocarem a serviço da sociedade, referendada a livre escolha do cidadão por qualquer uma dessas instituições, na forma da lei; (iv) o reconhecimento de títulos e qualificações em nível de graduação e pós-graduação dos educadores das instituições, sujeito às exigências previstas na legislação vigente; e (v) a obediência do reconhecimento



dos efeitos civis da formação e dos títulos obtidos nessas instituições às leis vigentes no País.

Em seu art. 11, a proposição determina que o ensino religioso, cuja matrícula é facultativa, deverá constituir parte integrante da formação básica do cidadão, constante dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade religiosa do País, em conformidade com os preceitos constitucionais e a lei vigente.

No art. 12, dispõe sobre o reconhecimento do casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas ou com as normas das denominações religiosas, bem como sobre seus efeitos civis.

O art. 13 da proposição garante o segredo do ofício sacerdotal reconhecido nas instituições religiosas.

No art. 14, o projeto reconhece a garantia da imunidade tributária referente a impostos, em conformidade com a Constituição Federal, às pessoas jurídicas eclesiásticas e religiosas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades respectivas. O parágrafo único do citado art. 14 define que, para fins tributários, as pessoas jurídicas das instituições religiosas que se dedicam a atividade social e educacional sem finalidade lucrativa deverão receber o tratamento e os benefícios previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação às entidades filantrópicas.

O art. 15 dispõe sobre a não vinculação empregatícia entre os ministros ordenados ou os fiéis consagrados e as respectivas instituições religiosas, excetuados os casos em que fique provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, de conformidade com a legislação trabalhista brasileira.

No art. 16, o projeto determina que sacerdotes, membros ou leigos de institutos religiosos estrangeiros, a convite das instituições religiosas, poderão prestar serviço no País, na respectiva jurisdição religiosa da instituição que promove o convite. Esta, por sua vez, poderá solicitar às autoridades brasileiras, em nome dos religiosos convidados, a concessão do visto para exercer atividade



ministerial no Brasil, no tempo permitido pela legislação correspondente.

No art. 17, a proposição determina que, no interesse público, os órgãos do Poder Executivo e as instituições religiosas poderão celebrar convênios sobre matérias de suas atribuições.

O art. 18 reza que a violação à liberdade de crença e a proteção aos locais de culto e suas liturgias sujeitam o infrator às sanções previstas no Código Penal, bem como à responsabilização civil pelos danos.

Na justificação da proposta, seu autor alertou que, “desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem experimentado os direitos e garantias previstas na Carta Magna com respeito às religiões, aos cultos religiosos e à assistência religiosa, assegurada a laicidade do Estado brasileiro.” Passados mais de 20 anos, argumenta o autor, podemos observar fatos, discussões e decisões judiciais, inclusive alguns de natureza polêmica, que amadureceram algumas ideias e teses necessárias à regulamentação constitucional nessa área, especialmente nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, e no § 1º do art. 210 da Constituição em vigor.

Lembrou, ainda, em sua justificação, do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, que oferece base para o texto consolidado no PLC nº 160, de 2009, que espera ver aprovado – norma que, acrescenta, poderá ser chamada de Lei Geral das Religiões.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 160, de 2009, foi apreciado por Comissão Especial e aprovado pelo Plenário, na forma do substitutivo por ela apresentado.

No Senado Federal, a proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº



848, de 2010, o projeto foi enviado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A CE aprovou a proposição em 6 de julho de 2010, com uma emenda de redação.

Nos meses de julho, agosto e outubro de 2010 foram juntados ao processado documentos encaminhados pelo Núcleo Especializado do Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e uma manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, firmada conjuntamente por outras instituições. Ambos os documentos têm um só teor: a indicação de constitucionalidade do art. 3º do PLC nº 160, de 2009, que trata da obrigação de as organizações religiosas fazerem registro de seus estatutos junto às instâncias de registro civil, conforme os termos dos art. 44, 45 e 46 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Em função dessa manifestação, a CAS deliberou pela realização de audiências públicas para dar voz àqueles que consideravam o projeto constitucional.

Na audiência pública, realizada em 23 de maio de 2013, com representantes da sociedade civil e do Poder Executivo, o tom das manifestações foi de condenação do projeto por constitucionalidade.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à proposição perante esta Comissão, ambas de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. Uma delas isenta os musicistas, que eventualmente participarem de manifestações religiosas, do pertencimento obrigatório à Ordem dos Músicos do Brasil; e a outra permite que a prestação de assistência religiosa aos enfermos incapazes de consenti-la possa ser autorizada pelos ascendentes, cônjuge ou descendentes capazes.



II – ANÁLISE

A matéria ora examinada, por complexa e delicada, pede um esclarecimento histórico que nos permita apreciar o PLC nº 160, de 2009, em sua condição de tema estratégico para a vida social. É apoiado nessa fundamentação, embora não exclusivamente, que se emitirá parecer sobre o tema.

Desde a origem da sociedade brasileira, no séc. XVI, até a promulgação da primeira Constituição republicana, em 1891, a Igreja Católica esteve profundamente ligada ao Estado português, até 1822, e brasileiro, no período entre 1822 e 1891, no qual vigeu a Constituição do Império do Brasil. Tal ligação é conhecida como a instituição do “Padroado”. Por seu intermédio, a Igreja Católica cedeu parte importante de seus poderes sobre o clero secular à Coroa portuguesa, até 1822, e, de 1822 a 1891, período em que o nascente Estado brasileiro não quis abrir mão da prerrogativa de governar o clero (inclusive em matérias de doutrina e de formação), ao Estado imperial brasileiro.

Já durante o século XIX, antes da Proclamação da República, iniciou-se o processo de afastamento da Igreja Católica do Estado brasileiro, com o chamado processo de romanização da Igreja, pelo qual ela busca voltar-se para seu interior e reformar-se, ao invés de atuar preferencialmente na esfera pública. Quando da promulgação da primeira Constituição da República, em 1891, formalizou-se, juridicamente, a separação entre as religiões e o Estado brasileiro, que se transformou, assim, em um Estado laico, mantendo essa condição até hoje.

Em síntese, a história das relações entre a religião e o Estado no Brasil mostra que a sociedade brasileira principia sob a égide da religião católica e, ao longo de trezentos anos, representa a si mesma não como uma associação política de indivíduos livres, mas sim como uma associação religiosa de indivíduos comprometidos com deveres religiosos – é uma “cristandade”, antes de ser uma sociedade. A partir do séc. XIX, com a independência de Portugal, o Estado brasileiro decide-se por manter o regime de Padroado que ligava o Brasil português a Roma. Finalmente, a partir da Constituição republicana de 1891, é adotado um formato jurídico que consagra a



total independência do Estado perante as religiões, em geral, e perante a religião Católica, em particular.

A síntese histórica do parágrafo anterior contém elementos que nos trazem alguma orientação neste tema, no mais das vezes, espinhoso. A principal ideia a ser retida é a da coextensão, nas camadas mais profundas da cultura brasileira, entre a normatividade cristã e outras ordens normativas. Não deve surpreender a ninguém, portanto, que muitos setores de nossa vida social contenham traços nítidos de influência cristã – e não vão deixar de ter tal influência, a não ser que se desencadeiem novos processos históricos que gerem novas fontes normativas – se e quando isso ocorrer. A principal lição da história é a de que a sociedade é bastante religiosa e, majoritariamente, cristã. Isso deve ser *conciliado* a outra opção histórica sua, a saber, a da *separação entre as religiões e o Estado*, o que não significa que a sociedade, em sua maioria ou em suas expressões, tenha se tornado “ateia” ou disposta a valorizar negativamente as religiões em geral ou uma religião em particular.

O PLC nº 160, de 2009, surgiu como uma espécie de exigência isonômica de diversas expressões e hierarquias religiosas perante a Concordata assinada entre o Estado brasileiro e a Santa Sé, em novembro de 2008, quando de visita oficial do então Presidente Luís Inácio da Silva ao Papa Bento XVI. Na Concordata, são definidos os termos de ajuste, com relação à Igreja Católica, dos dispositivos constitucionais que estabelecem a liberdade religiosa.

A despeito da polêmica então instaurada, centrada em torno da questão da laicidade do Estado e de suposto favorecimento deste à Igreja Católica, a grande maioria das organizações religiosas movimentou-se para buscar o que considerou mais justo: equiparação com os termos acertados entre o Brasil e a Igreja Católica. Dessa intenção resultou o PLC nº 160, de 2009, ora em exame por esta CAS.

De um modo geral, poder-se-ia dizer que o PLC nº 160, de 2009, granjeou amplo consenso entre as expressões religiosas presentes no Congresso Nacional.



Dada a amplitude dos temas de que trata, o PLC nº 160, de 2009, já foi apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e ainda o será pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CE, o PLC nº 160, de 2009, foi aprovado com apenas uma emenda de redação, a qual eliminou a palavra “Armadas” do art. 9º.

Na CAS, devem ser examinados dois temas correlatos à sua competência. O primeiro deles refere-se ao art. 15 e seu parágrafo único, que procuram caracterizar como “religioso” e voluntário o vínculo entre, por um lado, os ministros ordenados ou os fiéis consagrados mediante votos e, por outro, as instituições religiosas. A intenção do artigo proposto é, com toda a evidência, a de evitar a propositura de ações trabalhistas que busquem redefinir atividades originalmente aceitas como voluntárias ou motivadas de modo “religioso”, como caracterizando o “vínculo empregatício”.

Que a intenção é tão somente a de evitar excessos, prova o a segunda parte do *caput* do artigo, quando reza que o vínculo empregatício não é gerado, em si, pelo vínculo com a instituição religiosa, “a não ser que seja provado o desvirtuamento da finalidade religiosa, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira”. Destarte, não há problemas com o art. 15 do PLC nº 160, de 2009, que, do ponto de vista trabalhista, apenas procura registrar a diferença conceitual entre as atividades religiosas e o vínculo empregatício, sem pretender, em momento algum, impedir absolutamente que o Poder Judiciário observe e faça justiça ao fato de o primeiro vínculo, se desvirtuado, transformar-se no segundo, quando for esse o caso.

O art. 15 não é inócuo, pois esclarece e delinea contornos de atividades diferentes que podem ser tomadas por idênticas, sem incorrer em qualquer risco de eximir da apreciação pelo Poder Judiciário de eventuais ilícitos trabalhistas.

O segundo tema a ser visto por esta CAS refere-se aos arts. 3º e 4º do PLC nº 160, de 2009, e também se liga às relações de trabalho e às condições para o exercício de profissões, ainda que de modo tangencial. Ademais, pertine diretamente ao tema constitucional



da cooperação entre as formas da vida religiosa e o Estado para fins de interesse público (Constituição Federal, art. 19, inciso I).

Quanto ao mérito, é importante lembrar que, nas manifestações da Defensoria Pública paulista, vozes dissidentes do tom geral de aprovação ao projeto se fizeram ouvir. O argumento principal foi o de que, sendo *fundadas, no mais das vezes, em estruturas de parentesco*, as associações religiosas de matriz afro-brasileira ver-se-iam constrangidas, dado o comando do art. 3º projeto, a adotar formas de organização, conformes ao Código Civil, que implicariam sua desnaturação face às estruturas naturais de parentesco. Tal constrangimento, por sua vez, afrontaria o preceito constitucional fixado no inciso VI do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”. Para maior precisão, transcrevo a seguir o argumento constante do termo de Declaração da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 69,70 e71):

“Sabe-se que a exigência do registro das associações religiosas de matriz afro-brasileira, praticamente, inviabilizará seu exercício, já que, em sua grande maioria, tais casas de culto ou comunidades de terreiro, como assim são denominadas, são de estrutura familiar. Observa-se, também, que ao Estado não cabe criar obstáculos para que as associações religiosas realizem seus objetivos (grifos nossos)”.

A nosso ver, há necessidade de conceber-se melhor as relações entre, de um lado, as liberdades constitucionais de associação, de crença, de expressão e de pensamento, desde sempre garantidas às expressões religiosas independentemente de seu registro, e, de outro lado, a garantia de reconhecimento da personalidade jurídica da associação religiosa, após haver-se inscrito no registro próprio como “organização religiosa”, nos termos da lei civil. A lei pretendida não cria qualquer exigência de registro para que um grupo humano se reúna e compartilhe crenças e ritos, direito que já é garantido pelo Estado, em razão dos princípios constitucionais mencionados acima. O que o projeto pretende fazer é fixar condições absolutamente isonômicas para que uma associação religiosa obtenha personalidade jurídica e possa, destarte, estabelecer relação formal com o Estado. Assim reza o art. 4º da proposição em análise:



“As atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas reconhecidas nos termos do art. 3º que persigam fins de assistência e de solidariedade social gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos e na forma da lei”.

Embora as formas de vida religiosa não cristãs tenham razões históricas para se preocupar, perseguidas que foram por séculos, neste caso concreto o que ocorre é que o Estado abre portas e cria oportunidades e benefícios para todos aqueles que se dispuserem a relacionar-se com ele, em busca do bem comum, desde que não pretendam tratamento privilegiado, como o de eximir-se aos preceitos do Código Civil para tornar-se personalidade jurídica.

Quanto às implicações para as atividades e funções de assistência social, parece-nos que o Estado anda bastante bem ao ver nas organizações religiosas suas parceiras legais na causa da solidariedade humana. O Estado brasileiro é laico, mas, por tradição, não é anticlerical, ou revela “fobia” de religião alguma. Ao contrário, ao longo de sua história, aprendeu a relacionar-se com as religiões em termos públicos e universalistas, o que, seguramente, muito contribui para a combinação que nos caracteriza: Estado equidistante de todas as religiões, mas que, simultaneamente, não vê a necessidade de hostilizar a vida e as competências éticas e educativas que, normalmente, as religiões representam. Ao contrário, o Estado brasileiro, por sua natureza histórica, alia-se às religiões naquilo que elas têm de universal e humanista, no que tem feito muito bem.

Passamos agora a analisar as emendas que encontramos propostas e a esclarecer as que proporemos.

Quanto à Emenda nº 1 – CE, será necessário declarar sua prejudicialidade, visto que apresentamos emenda alternativa, conforme se verá a seguir.

No que diz respeito às duas emendas apresentadas a esta CAS, vemo-las de modo positivo: a primeira desembaraça aqueles que fazem música por motivações religiosas da obrigação de estar vinculados à Ordem dos Músicos do Brasil, o que protege seus direitos constitucionais de expressão religiosa; a segunda autoriza



parentes próximos a suprir o consentimento dos enfermos graves para a prestação de assistência religiosa, o que é um reclamo do bom-senso. Os termos exatos das emendas são os seguintes:

(i) Adicione-se o seguinte § 3º ao art. 6º do PLC nº 160/2009, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º É assegurada nas manifestações religiosas, a dispensa de observância das normas previstas na Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, aos músicos, instrumentistas e cantores, independentemente de haver vínculo empregatício entre estes e as entidades religiosas.” (NR)

(ii) O art. 8º do PLC nº 160/2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido com um parágrafo único:

“Art. 8º As organizações religiosas e suas instituições poderão, observadas as exigências da lei, prestar assistência espiritual aos internados em estabelecimento de saúde, de assistencial social, de educação, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar, que assim o desejarem.

Parágrafo Único. Na impossibilidade da manifestação de vontade pelo internado, ou detido, conforme o caso, poderá suprir-lhe a vontade: seus ascendentes, o cônjuge ou os descendentes capazes.” (NR)

Prosseguindo, passamos agora a dialogar com as vozes que se levantaram na sociedade civil, e que viram perigo de ingerência estatal em sua liberdade constitucional de associação, conforme descrição feita anteriormente; de fato, a nosso ver, tais vozes merecem a atenção deste Colegiado. Por isso, propomos emenda acrescentando um parágrafo ao art. 3º da proposição. A finalidade é a de ir ao encontro das preocupações constitucionais de grupos que, historicamente desfavorecidos pelo Estado, têm razões para esperar garantias de que aquele não prosseguirá fazendo o que já fez no passado. Assim, propomos inscrever na lei a afirmação de que o Estado seguirá envidando esforços para assegurar os direitos constitucionais das formas de vida religiosa não cristãs, independentemente de sua forma jurídica. Apenas para a cooperação com o Estado, em nome do interesse público, conforme já vimos, é que se faz necessária a forma da “personalidade jurídica”.



No mesmo sentido, propomos emenda ao art. 8º do projeto, de modo a garantir a possibilidade de prestação de assistência religiosa em hospitais e estabelecimentos de internação coletiva por aquelas instituições religiosas que não possuam a forma jurídica da “organização religiosa”.

Em igual direção, propomos emenda ao art. 9º, desvinculando a prestação de assistência religiosa nos quartéis das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e das Forças Auxiliares (polícias militares e bombeiros) da formalização jurídica da condição de organização religiosa, bem como desobrigando aquelas instituições que desejarem prestar a mencionada assistência religiosa da adoção de formato institucional e jurídico semelhante ao do Ordinariato Militar da Igreja Católica. Outrossim, especificamos as expressões “Forças Armadas” e “Forças Auxiliares”, em razão dos direitos constitucionais de seus membros, em tudo assemelhados.

Continuando no espírito de assegurar a perfeita vigência das proteções constitucionais, propomos suprimir, do *caput* do art. 11, a expressão “é parte integrante da formação básica do cidadão”, de modo a repetir, no texto da lei, a fórmula consagrada pelo texto da Carta Magna, expressa no § 1º do art. 210.

Por fim, propomos emenda de redação ao art. 5º do projeto, para estabelecer com clareza quem é o sujeito da “cooperação” mencionada: no caso, a instituição religiosa, e não o seu “patrimônio histórico”.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** da Emenda nº 1 – CE, em virtude de apresentarmos outra emenda ao mesmo art. 9º da proposição; pelo **acatamento** das emendas que foram apresentadas perante esta Comissão pelo Senador Rodrigo Rollemberg; e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, com as seguintes emendas:



EMENDA N° – CAS

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Fica assegurada, àquelas formas de vida religiosa não constituídas como organização religiosa nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a proteção constitucional à liberdade de crença, expressão e associação religiosas e seu reconhecimento pelo Estado.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 5º O patrimônio histórico, artístico e cultural, material e imaterial das instituições religiosas, assim como os documentos custodiados em seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, devendo a instituição religiosa cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens, móveis e imóveis de sua propriedade.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 8º As instituições religiosas poderão, observadas as exigências da lei, prestar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimento de saúde, de assistência social, de educação ou similar, ou detidos em estabelecimento prisional ou similar.”



EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9º Cada credo religioso poderá ser representado no âmbito das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, constituindo instituição própria, com a finalidade de dirigir, coordenar e supervisionar a assistência religiosa aos seus fiéis.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 11. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição Federal e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de proselitismo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator